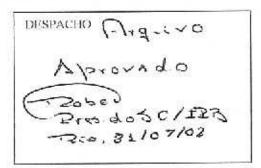
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL XXXV SUPREMO CONCÍLIO



QUANTO AO DOCUMENTO 175

EMENTA: Encaminha o relatório numero 003/02, sobre o andamento dos Processos do IPNE e da IPB, em Brasília, apresentado pelo Dr. Adilson Vieira.

O SC/2002, considerando:

- Que a mesa vem acompanhando o andamento das ações judiciais em andamento.
- A dificuldade de detalhes em definir todos os procedimentos que estão sendo levados a efeito.

Resolve:

existentes.

b) Ressaltar a necessidade de formação de PUNDO DE RESERVA para prever paganumito de futuras indenizações Judiciais.

b) Determinar que a mesa da CE/SC-IPB continue a acompanhar o andamento das ações ora relatadas, com acessoria da Junta Patrimonial Econômico Financeira.

a) Tomar conhecimento do relatório encaminhado pelo advogado Dr. Adilson

Vieira, contratado pela IPB para resolver as pendências judiciais

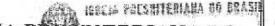
Sala das sessões, 17 de julho de 2002

- Jahle Company

Jan 19

to war follow

Wifen S. tu





GREJA PRESBITERIANA DO 1894 SILO 2 000175

SECRETARIA ERECUTOMA, O

DESTIND: Ortentaine Economico e

16/07/02

Vitória - ES, 12 de Julho de 2002.

Encaminhamento

Por decisão da Mesa CE-SC, na qualidade de Secretário Executivo, encaminho o Relatório nº 003/02, sobre o Andamento dos Processos do IPNE e da IPB, em Brasília, apresentado pelo Dr. Adilson Vieira.

Rev. Wilson de Souza Lopes Secretário Executivo – SC-IPB

Get. II - Informação 5/ Brocesses De Brasilia contra a Zarejett de contra a Sipola Bar carbon mento do Sipola E 25 da junho do 2 002

Brasilia, DF, 25 de junho de 2.002.

À Mesa do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil a/c do Rev. Guilhermino Cunha c/c para Rev. Wilson de Souza Lopes

Ref.: Relatório nº 003/02 Andamento dos Processos do IPNE e da IPB, em Brasília.

Processo nº 48.621/95 - Ação de Execução
 Exeqüentes - Vicente M. Costa e outros
 Executados - IPNE e IPB

Valor da execução: os exeqüentes apresentaram planilha de cálculo, em 26/03/98, pretendendo receber do IPNE/IPB o valor de R\$.1.424.782,46, acrescidos de 10% de verba honorária. Pediram, também, a constituição de um capital de R\$.943.946,00, para produzir a renda mensal das prestações vincendas.

O que fizemos: contestamos, em 31/07/98, por embargos (Proc. 42.126-6), o valor acima, alegando que o débito, a partir da sentença condenatória, devidamente demonstrado com planilhas de cálculo, monta a R\$.125.424,29. Alegamos, ainda, que o capital a ser constituído será de R\$.62.806,00, destinados a produzir a renda mensal das prestações vincendas.

Posição atual: o processo, agora, está tramitando na 7ª Vara Civel. Como o interesse maior é dos exequentes, porque credores, não temos feito qualquer gestão para que o processo tramite com rapidez. No entanto, a IPB deve se preparar para, em algum momento, arcar com o pagamento da condenação que deverá estar entre os valores acima mencionados, devidamente corrigidos, porque a preços de 1998.

2. <u>Processo nº 42.126-6</u> - Ação de Embargos à Execução Embargante - IPNE Embargados - Vicente M. Costa e outros

Obs.: trata-se dos Embargos, acima noticiado.

3. Processo nº 45.792/8 - Ação de Embargos de Terceiros Embargantes - IPB e Mackenzic Embargados - Vicente M. Costa e outros

Obs: essa ação foi ajuizada, com autorização da IPB e do Mackenzie, cm virtude da penhora que recaiu em imóvel de propriedade da IPB, cedido, por comodato ao Mackenzie (onde funciona a Escola de Brasília). Apresentamos, para efeitos fiscais, o valor da ação como sendo de R\$.2.000,00 (dois mil reais).

O processo está apenso ao 48.621/95.

4. Processo nº 69.614.9 - Ação de Impugnação ao Valor da Causa Impugnantes - Vicente M. Costa e outros Impugnados - IPB e Mackenzie

Obs: trata-se de impugnação ao valor de R\$.2.000,00 dado à causa pela IPB/Mackenzic, no processo 45.792/8. Desejam os impugnantes que o valor seja de R\$.3.000.000,00 (três milhões de reais).

O processo está apenso ao 48.621/95.

5. Processo nº 225.051 - Recurso Especial
Recorrente - IPB
Recorridos - Vicente M. Costa e outros

<u>Histórico</u>: na execução que deu origem ao processo nº 48.621/95, acima referido, contra o IPNE, os autores requereram o arresto dos bens da IPB para garantir o pagamento da condenação. A Juiza negou, alegando que a IPB havia sido afastada no processo de conhecimento. Os autores agravaram

dessa decisão e o Tribunal determinou a inclusão da Igreja como coresponsável pelo débito do IPNE.

O que fizemos: a partir do momento em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal determinou a inclusão da IPB como responsável pela condenação imposta ao IPNE, cujos valores são aqueles que estão sendo discutidos no processo 48.621/95, acima citado, interpusemos Recurso Especial, não admitido pelo Tribunal.

Imediatamente interpusemos Agravo de Instrumento que, examinado no Superior Tribunal de Justiça, foi provido. Daí, a subida do Recurso Especial

para o STJ.

O Recurso Especial foi julgado e a Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que a IPB é co-responsável pelo débito do IPNE.

<u>Posição atual</u>: Opusemos Embargos de Declaração, que não foram conhecidos. Interpusemos Recurso Extraordinário, numa tentativa de submeter o assunto ao crivo do Supremo Tribunal Federal. O STJ não admitiu o recurso da Igreja. Interpusemos Agravo de Instrumento, que será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

6. <u>Processo nº 74.070-6</u> - Ação Sumária de Indenização Autores - Leonardo Costa e outros Réu - IPNE

Histórico: ação ajuizada em 27/11/98, isto é, 19 anos, 10 meses e 10 dias do acidente ocorrido em 17/01/79, em frente ao IPNE, pelo mesmo Advogado que patrocina a causa anterior, em fase de execução (vide acima o processo 48.621/95). Na primeira ação ajuizada em 13/09/89, ou seja, 10 anos, 7 meses e 27 dias, os autores eram : o viúvo Vicente Martins e um dos quatro filhos, Vicente Martins Junior. Na segunda ação, os autores são os outros três filhos : Leonardo, Lorenna e Larissa, que, incompreensivelmente, não foram arrolados na 1ª ação. Os novos autores pretendem que o IPNE seja novamente condenado a pagar, integralmente, agora aos três, as seguintes parcelas : a) indenização patrimonial no valor de R\$.1.339.002,84, referente às parcelas vencidas desde 17/01/79 até 28/02/98; b) parcelas vincendas até que a vítima viesse completar 70 anos; c) importância indenizatória a título de danos morais, estima em 900 salários mínimos; d) juros de mora contados desde a



data do acidente; e) capital de R\$.901.004,00, a ser constituído para produção de renda mensal de R\$.4.505,02, a juros legais; e) honorários de advogado de 20% sobre as parcelas vencidas, dano moral e capital necessário para constituição da renda mensal.

O que fizemos: contestamos a ação em 10 de março de 1999, alegando que os autores pretendem, além da parte que lhes cabe, já reservada e a ser dividida entre eles, Vicente e Vicente Junior, renovar a demanda primeiramente proposta e resultante do mesmo óbito, de Elizete Martins. Enfim, o que os novos autores pretendem, na nova Ação, é como se a vítima tivesse morrido pela segunda vez. No "primeiro óbito", uma indenização integral aos dois autores: no "segundo", uma outra indenização integral, para os três últimos.

A sentença na 2ª Ação: em resumo, o MM. Juiz assim sentenciou : a) que os autores têm direito de receber uma importância a título de pensão mensal; b) que o valor a ser pago pelo réu não deve atingir as cifras astronômicas pretendidas pelos autores; c) que o valor da pensão mensal a ser paga pelo réu leve em conta os seguintes critérios : transformar o vencimento que a vítima recebia à época do acidente em quantidades de salários mínimos; multiplicar essa quantidade encontrada pelo valor do salário mínimo atual: do valor encontrado, descontar 1/3, como pedido pelo réu; desse novo valor, efetuar a divisão por 5, que é o número de dependentes, e pagar 3/5, ou seja 1/5 a cada autor, conforme defendido pelo réu; d) que os valores devem ser acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data do acidente; e) que a pensão é devida até ao dia em que cada um dos autores completar 24 anos; f) que é devida a quantia equivalente a 150 salários mínimos, vigentes na data do efetivo desembolso, a ser rateada entre os três, a título de danos morais; g) que a sucumbência é recíproca, debitando a cada parte o pagamento de metade das custas processuais, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários do seu advogado.

Em resumo, os autores queriam uma outra indenização astronômica e o Juiz concedeu, segundo nossos cálculos e com base na sentença condenatória, o valor aproximado de R\$.110.000,00, a preços de agosto de 1999.

O que fizemos: interpusemos Apelação para ver reformada a sentença na parte de danos morais, reduzindo seu valor de 150 para 50 salários



mínimos, considerando que são passados quase 20 anos entre a data do acidente e o ajuizamento da ação e também pedindo a condenação dos autores no pagamento da sucumbência e das custas processuais.

O que fizeram os autores: interpuseram Apelação para que o Tribunal defira a pensão e o dano patrimonial, em conformidade com os verdadeiros ganhos da vítima (R\$.4.505,02, mensais), como se ela estivesse viva trabalhando, e não sobre o equivalente à quantidade em salários mínimos; insistem em 900 salários mínimos, a título de danos morais; pretendem que a obrigação de indenizar encontre seu termo final na idade provável da vítima, de 65 anos e mais a verba honorária como pedido na inicial.

Apresentamos, tanto nós como eles, nossas contra-razões de apelação.

Posição atual: preparamos Memoriais que foram distribuídos aos Desembargadores componentes da 2ª Turma. No dia do julgamento fizemos sustentação oral. As apelações foram julgadas e, à unanimidade, a sentença foi confirmada. Inconformados, tanto os autores como nós, opusemos Embargos de Declaração, como medida preparatória para a interposição de Recurso Especial. Os do IPNE não foram conhecidos. Os dos autores foram conhecidos, em parte, e, segundo informações oficiosas, o foram apenas para aclarar o acórdão. Estamos aguardando a publicação do acórdão, nos Embargos.

Obs.: a Igreja deve preparar-se para arcar com o valor que vier a ser determinado judicialmente - entre o estipulado na sentença e o que pedem os autores.

Processo nº 15.108-9 - Ação de Despejo 7. Autora - IPB Réu - NDA - Cursos Ltda.

Histórico: a IPB solicitou o ajuizamento dessa Ação em virtude do NDA, embora vencido o contrato e estar inadimplente com o pagamento da locação mensal, não haver devolvido o imóvel, apesar de notificado, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Posição atual: em razão de o Juiz ter declarado a IPB carecedora de ação, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$.300,00, recorremos ao Tribunal de Justiça. A 2ª Turma manteve a sentença. Estamos aguardando a execução da sentença.

Processo nº 20.153-5 - Ação de Execução Título Extrajudicial 8. Exequente - IPB Executados - NDA e seus fiadores

Histórico: a IPB solicitou o ajuizamento dessa ação, em virtude do NDA estar em débito com os compromissos locatícios e seus encargos desde junho de 1998. Valor da execução R\$.89.742,51.

Posição atual: os réus embargaram a execução, que inicialmente corria na 13ª Vara Cível, através de Ação de Embargos de Devedores, cujo processo tomou o nº 43.039-3. A Ação de Execução está apensa aos Embargos opostos pelos réus. Atualmente, tanto a Execução quanto os Embargos estão tramitando na 10^a Vara Cível.

Processo nº 43.039-3 - Ação de Embargos de Devedores 9. Embargantes - NDA - Cursos Ltda. Embargada - IPB

Obs.: trata-se de embargos à execução, conforme acima já referido, promovidos pelo NDA em razão da execução que lhe moveu a IPB, no processo nº 20.153-5.

O que fizemos: Impugnamos os embargos.

Posição atual: os processos 20.153-5 e 43.039-3 estão apensos. Na audiência de conciliação a que comparecemos, o NDA não se fez presente. Na audiência de instrução e julgamento, o NDA requereu, e o Juiz deferiu, a prevenção do Juiz da 10ª Vara Cível, onde já tramitava o processo nº 43.007-7 por ele ajuizado contra a IPB.

10. Processo nº 43.007 -7 - Ação Ordinária Autora - NDA - Cursos Ré - IPB

Histórico: trata-se de ação ordinária ajuizada em 8/7/99 pelo NDA. tramitando na 10^a Vara Cível, objetivando a rescisão de contrato de locação, cumulada com devolução dos aluguéis pagos, de perdas e danos (lucros cessantes e benfeitorias). Alega que pagou o aluguel de fevereiro de 1997, mas que figura no recibo o Colégio Projeção e que a IPB exigiu que os aluguéis fossem pagos antecipadamente. Alega, ainda, em resumo que: a) as instalações locadas estavam em estado deplorável e que, com autorização verbal dos Srs. Joaquim Vieira e Antonio Machado, iniciou reforma no imóvel; b) embora requerido, não conseguiu o Alvará de Funcionamento, porque as instalações não satisfaziam às exigências dos órgãos de fiscalização: c) o prédio foi locado sem o "habite-se" e isso foi um obstáculo ao desenvolvimento de suas atividades; d) recebeu correspondência da IPB solicitando paralisação das obras no imóvel, cuja realização fora verbalmente autorizada pelos Srs. Joaquim e Antonio Machado; e) vendo frustradas as tentativas de colocar em funcionamento o colégio, em razão das precariedades e as irregularidades das instalações locadas, colocou o imóvel à disposição da ré, por correspondência, em 30/07/98; f) em 05/08/98, renovou a correspondência de 30/07/98; g) pagou ao Projeção, locatário anterior, com o consentimento da IPB, a importância de R\$.140.000,00; h) a IPB pretendia livrar-se do Projeção, entidade escolar protegida pelo art. 53, da Lei nº 8.245/91; i) a IPB não mencionou, ao assinar o contrato de locação com o NDA, a circunstância grave da inexistência do "habite-se".

Pede, ao final, a condenação da IPB a pagar, sempre atualizados, os seguintes valores: a) R\$.80.000,00, correspondentes a todos os aluguéis e encargos pagos; b) R\$.140.000,00, correspondentes ao pagamento feito ao Colégio Projeção, referente à cessão consentida, pela IPB, do ponto; c) R\$.30.000,00, correspondentes às despesas realizadas com consertos e reformas das benfeitorias locadas; d) R\$.9.000,00, referentes a todos os valores pagos a título de IPTU; e) R\$.20.000,00, referentes ao pagamento com consumo de água e energia elétrica; f) R\$.7.000,00, correspondentes aos salários de vigias contratados para resguardar as benfeitorias; g) lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença; h) honorários de

Advogado, na base de 20% sobre o valor dado à causa (R\$.300.000,00), custas e demais cominações de direito.

O que fizemos: contestamos a ação alegando que : a) o pagamento de R\$.140.000,00 feito ao Colégio Projeção, refere-se a uma negociação de interesse exclusivo entre o NDA e o Projeção, sem qualquer participação da IPB; b) quem pagou efetivamente o aluguel de fevereiro de 1997 foi o Projeção e não o NDA; c) a IPB nunca exigiu e nem recebeu, adiantadamente o valor dos aluguéis; d) o imóvel foi recebido pelo NDA através de declaração de recebimento, nas condições em que se encontrava, sem oposição ou exigência; e) o antigo inquilino obteve o Alvará de Funcionamento e desenvolveu ali as suas atividades de ensino; f) a falta de "habite-se" não era motivo impeditivo para exploração das atividades, tanto que lá funcionou como educandário o Projeção; g) pela envergadura do projeto, orçado em R\$.500.000,00, a preços de novembro de 1997, não era possível, após tantas correspondências trocadas, que houvesse autorização verbal; h) correspondência da IPB informando da não aceitação da proposta de construção; i) o NDA iniciou, por sua conta e risco, sem autorização da IPB, instalação de canteiro de obras e o inicio de obras de fundação; j) a IPB notificou ao NDA que suspendesse imediatamente toda e qualquer execução de obra em seu terreno; k) há fortes evidências que as correspondências de 30/07/98 e 19/02/99 tenham sido "fabricadas".

Enfim, a IPB impugnou todos os valores apresentados.

Posição atual: o processo está concluso ao Juiz.

11. Processo nº 24.041/89 -

Ação de Execução

Exequentes - Vicente M. Costa e outros

Executado - IPNE

<u>Histórico</u>.: trata-se de pedido de indenização por danos morais em consequência de acidente ocorrido em frente ao terreno de propriedade da IPB, onde funcionava o IPNE. Na ação que originou o processo de execução 48.621/95, anteriormente referido, os autores não haviam conseguido sucesso quanto aos danos morais, tanto na 1ª como na 2ª instâncias. Interpuseram Recurso Especial, que admitido, subiu ao STJ. Ali obtiveram êxito, tendo o STJ arbitrado a condenação em 200 salários mínimos, na data do pagamento.



Os autores estão promovendo a execução no valor de R\$.64.676,60, a preços de junho de 1999, na 7ª Vara Cível.

<u>Posição atual</u>: a Juiza mandou citar o Presidente do IPNE, Rev. Sirgisberto, em Paracatu, para que pague o valor da condenação. Como a citação não foi concretizada, os autores requereram o arresto dos bens da Igreja para garantir o pagamento. O requerimento foi indeferido, e os autores cientificados dessa decisão. Os autores alegaram que o STJ confirmou a IPB como co-responsável e a Juíza autorizou o arresto dos bens da Igreja.

O que fizemos: embargamos a execução, alegando excesso de execução e apresentando planilhas que dão conta que o débito é de R\$.38.520,00, a preços de março de 2002. Os embargos formaram o processo nº 22.157-8 e está apenso ao 24.041/89.

Obs. : a Igreja deve estar preparada para arcar com o pagamento acima referido.

Para não tornar volumoso este Relatório, estamos deixando de enviar cópias das peças referentes aos processos, porque já o fizemos nos relatórios anteriores.

Era o que tínhamos a relatar.

Ficamos à disposição da Igreja para prestar quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,

Adilson Vieira